

17  
20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO REGISTRADO SOB Nº  
000693006



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

200  
G

6

ACÓRDÃO

*Falência - Pedido de falência fundado em cheques -  
Objeção de prescrição acolhida em primeiro grau - Apelo  
provido para decretar a quebra, considerando a  
propositura de medida cautelar de sustação dos protestos  
e de sua principal declaratória de inexigibilidade dos  
mesmos títulos, julgadas improcedentes, e que implicaram  
em causa suspensiva da prescrição.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO  
CÍVEL Nº 82.733.4/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante  
PAPYCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo apelada  
CONSTRUTORA CONCISA LTDA.

ACORDAM, em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal  
de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento  
ao recurso, para declarar a falência.

Embora o dispositivo de carência, trazido pela sentença  
apelada, bem de ver que esta decidiu o mérito da causa, pois desacolheu  
o pedido com base em arguição de prescrição (artigo 269, IV, do Código



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

de Processo Civil), daí porque cumpre a esta instância examinar o merecimento da causa, desde logo.

Trata-se de pedido de falência, fundado em insolvência da devedora, por não haver satisfeito o pagamento de dois cheques de sua emissão, nominais à requerente, devolvidos pelo sacado por falta de fundos (fls. 24 e 26), e protestados (fls. 25/27).

A devedora procurou discutir a inexigibilidade dos mesmos em ação própria, que perdeu em ambas as instâncias, com trânsito em julgado, sendo condenada como litigante de má-fé (fls. 66 "usque" 71).

No pedido falimentar, ateve-se, então, a temática de prescrição, a par de retornar ao tema da ação declaratória de inexigibilidade, como visto já superado.

A sentença acolheu a prejudicial de prescrição, assim decidindo pelo mérito em favor da devedora, mas não pode prevalecer.

Dispõe o artigo 52º, da Lei Uniforme do Cheque, que "Toda a ação do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os demais coobrigados prescreve decorridos que sejam seis meses, contados do termo do prazo de apresentação". Harmonicamente prevê o artigo 59, "caput", da Lei nº 7.357/85.

Os prazos de apresentação, no direito local, estão previstos pelo artigo 33, da supracitada Lei nº 7.357, cujo "caput" dispõe:

"O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta dias) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior".

"In casu", os cheques fundamentadores do pedido de quebra, de fls. 24/26, foram emitidos, respectivamente, a 21 e 28 de dezembro de 1994.

Apelação Cível nº 82.733.4/0 - São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3

Tendo a credora remetido a protesto os títulos, em moldes de caracterizar a impontualidade da emitente, esta, em 2 de março de 1995 (fls. 87 e seguintes), adentrou à litigância dolosa, assim a final reconhecida, ajuizando cautelar de sustação de protesto dos títulos, cuja liminar obteve, e destarte impedindo à ora apelante, a partir de então, de requerer-lhe a quebra, pela impossibilidade mesma do protesto caracterizador da impontualidade. Em 3 de abril, ajuizou a ação principal (fls. 63 e seguintes).

Confirmada em segundo grau a improcedência de ambas, e provocada a credora, em 30 de junho de 1997, a requerer o que de direito (fls. 72 e vº), prontamente acudiu com pedido de liberação dos títulos para protesto (fl. 73), o que obteve por ofício judicial de 13 de agosto (fl. 75).

No mesmo mês, a 26, requereu a falência (fl. 2).

Bem de ver que a pendência das ações cautelar de sustação de protesto e sua principal declaratória de inexigibilidade dos cheques, julgadas em "unus processus", constituiu causa impeditiva para o protesto dos títulos, já que naquela concedida liminar, e suspensiva da prescrição, pois pela pendência delas não podia a credora exercitar qualquer demanda com base nos títulos, nem protestá-los, o que se fazia mister para o pedido de falência - restava-lhe apenas a via reconvençional na ação declaratória proposta pela ora recorrida, para exercitar pretensão de cobrança, em procedimento ordinário, desprovido da prévia garantia do juízo, ao que, como evidente, não se obrigava para arredar o prazo prescricional, sendo desprovido de sentido que a ação, aliás dolosa, da devedora, não constituísse causa suspensiva do prazo prescricional, em tal quadro.

Então, a prescrição não ocorreu.

Apelação Cível nº 82.733.4/0 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Dispondo de sete meses, pois os títulos foram emitidos para pagamento na própria praça, e descontado o prazo de suspensão da prescrição, a credora movimentou seu pedido falimentar a tempo.

Com efeito, tomando-se o título mais antigo, aquele emitido a 21 de dezembro de 1994, veja-se:

Em 2 de março de 1995, foi requerida a sua sustação de protesto - até então haviam decorrido 72 dias.

A primeira demonstração de baixa dos autos, a ensejar iniciativa da credora, data de 30 de junho de 1997, e o pedido de falência veio a 26 de agosto de 1997.

A partir daí, a demora na citação da ré, decorrente de haverem seus representantes legais se afastado do domicílio estatutário da empresa (fls. 31, 96 e 113), obrigando a credora à citação edital, não permitia fluir o prazo prescricional.

É tranqüilo o entendimento de que a simples distribuição da inicial, implicando na propositura da ação, impede até mesmo a fluência de prazos decadenciais, quando não decorrente a demora de citação de culpa do autor (RE nº 83.979-RJ, "in" Revista Trimestral de Jurisprudência, 80/215 e RE 79.134, "in" Revista dos Tribunais, 496/217; RREEsps nºs 3.029-SP e 5.553-SP, julgados em 8 de abril de 1991 e 20 de março de 1991, respectivamente; Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 82/332, 116/360; Revista dos Tribunais 557/153; Julgados dos Tribunais de Alçada Civil do Estado de São Paulo 41/183, 93/117 - especificamente quanto a prescrição, Resp 2721-MG, Revista do Superior Tribunal de Justiça, 42/187; Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 85/191; Revista dos Tribunais, 586/104, 589/82).

Apelação Cível nº 82.733.4/0 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Logo, mesmo a considerar-se cada lapso da forma mais favorável à devedora, vale dizer, considerando a prescrição fluindo desde a própria data de emissão dos títulos, e da mesma liberal forma procedendo no mais, a ponto de tomar como retomada do prazo prescricional a simples data em que demonstrado ter a credora sido cientificada da baixa dos autos da ação de inexigibilidade e sua cautelar (fl. 72 vº), e não a data em que logrou obter o ofício autorizatório dos protestos (fl. 75), ter-se-ia, para o título emitido por primeiro, cerca de 130 dias apenas de inércia da credora, vale dizer, ensejo em que, podendo protestar os títulos, e requerer a quebra, não o fez.

O lapso prescricional era de sete meses, vale dizer, muito maior.

Tendo a credora permanecido inerte quando podia agir por volta de 130 dias, quanto ao título mais antigo, isso dentro da contagem mais favorável à devedora que se pode extrair dos autos, não se aperfeiçou a prescrição.

Do exposto, dão provimento ao apelo, e como não houve depósito elisivo, declaram aberta a falência de Construtora Concisa Ltda, estabelecida nesta Capital a rua Barão de Itapetininga, nº 140, 15º andar, conjunto 152, com o ramo de indústria de construção civil na execução de obras de engenharia civil, públicas e particulares; e atividades agro-pastoris, especialmente pecuária. Fixam o termo legal da quebra em 60 dias antes dos protestos de fls. 25 e 27. Como a requerente não é estabelecida no foro da falência, nomeiam síndico dativo seu advogado, Dr. Carlos Alberto Valim de Oliveira. Determinam que o cumprimento das demais providências pertinentes dos artigos 14 e 15, da Lei de Falências, se faça em primeiro grau.

~~10~~  
~~10~~

6

201

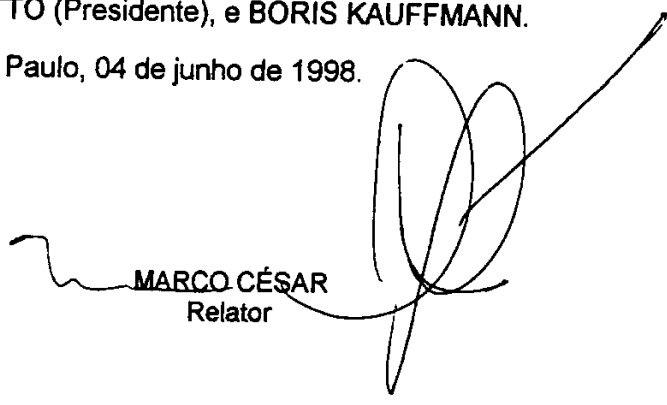
9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores  
**SILVEIRA NETTO (Presidente), e BORIS KAUFFMANN.**

São Paulo, 04 de junho de 1998.

  
**MARCO CÉSAR**  
Relator

7/10/1998  
Dito  
WCI